



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA VIRGÍNIA MATOS DE CASTRO DIAS

**DIREITO À MANIFESTAÇÃO NO BRASIL PÓS LEVANTE POPULAR DE JUNHO DE  
2013**

PARNAÍBA – PI  
2019

ANA VIRGÍNIA MATOS DE CASTRO DIAS

**DIREITO À MANIFESTAÇÃO NO BRASIL PÓS LEVANTE POPULAR DE JUNHO DE  
2013**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à disciplina Monografia II, como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da professora Clara Jane Costa Adad

Parnaíba – PI  
2019

ANA VIRGÍNIA MATOS DE CASTRO DIAS

**DIREITO À MANIFESTAÇÃO NO BRASIL PÓS LEVANTE POPULAR DE JUNHO  
DE 2013**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido à disciplina Monografia II,  
como requisito para aprovação na  
disciplina, sob a orientação da professora  
Clara Jane Costa Adad

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Ms. Clara Jane Costa Adad  
Presidente

---

Profa. Dra. Rosany Corrêa

---

Profa. Ms. Sâmya Nagle de Oliveira Sousa

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e ao meu irmão, por sempre estarem junto a mim, mesmo com a distância física e por terem me ensinado a encarar o mundo de uma forma muito positiva, enfrentando as consequências das minhas decisões e defendendo sempre o que acredito.

Aos meus amigos e familiares, por sempre me incentivarem na pesquisa e nos momentos de dificuldade.

Ao meu companheiro, Marcos, por todo o incentivo, apoio e até mesmo por todas as discussões em que me fez repensar e aumentar os meus esforços na pesquisa. E por me ensinar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

À minha amiga e orientadora, Clara, por estar presente nos melhores e piores momentos da minha pesquisa e da minha vida, desde que nos conhecemos o seu apoio foi incondicional.

Às Minhas Marias, Celecina Maria e Virgínia Maria, por serem exemplos lindos de luta e de determinação, por toda dedicação e amor.

Às minhas mãezinhas, Ozeneide, Isabel e Hercília, por sempre acreditarem em mim e por todo amor e dedicação.

À minha afilhada Laura, por ser a minha representação de força e resistência e o motivo que me faz tentar ser melhor a cada dia.

Ao meu avô, José Afrânio, por ter me ensinado o que realmente importa na vida, por ter me mostrado o verdadeiro sentido da palavra amor, por me fazer rir mesmo nos momentos de grandes dificuldades e por ter me incentivado com a beleza da sua visão de mundo e com a sua enorme vontade e alegria de viver. A sua existência abrilhantou o mundo e deixou marcas permanentes de força e determinação na minha vida.

À todas as pessoas que lutam e tentam fazer a diferença e combater as injustiças sociais, em nome dos 23 ativistas políticos do Rio de Janeiro, ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, CAIO SILVA DE SOUZA, CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, ELISA QUADROS PINTO SANZI, ELOISA SAMY SANTIAGO, EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, FABIO RAPOSO

BARBOSA, FELIPE FRIEB DE CARVALHO, FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, GABRIEL DA SILVA MARINHO, IGOR MENDES DA SILVA, IGOR PEREIRA D ICARAHY, JOSEANE MARIA ARAUJO DE FREITAS, KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR, PEDRO BRANDÃO MAIA, PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, RAFAEL REGO BARROS CARUSO, REBECA MARTINS DE SOUZA, SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, obrigada por não desistirem mesmo diante de todas as dificuldades.

### **Multidão**

“...Chega de sermos cidadãos esmagados, oprimidos e violentados pelo Estado. Vampirizados pela maior parte da classe dominante, esses sim, os verdadeiros terroristas que tudo fazem pra se manter no poder, numa guerra suja, enquanto a população real luta pra sobreviver.

Luta por uma dignidade mínima, querer existir, sem a respiração presa, sem medo, ou seja, não queremos sobreviver, queremos viver, se expressar não é crime, aceitar tudo pacificamente, já não é mais possível, Se a população não é ouvida, a população tem que se fazer ouvir, se a população nunca foi respeitada tá na hora de se fazer respeitar.

Somos todos seres humanos e não classes e subclasses de gente, chega dessa vida aparente, direitos e deveres todos temos. Temos direito de soltar o grito, preso na garganta, amordaçado pelos opressores, lobos em pele de cordeiro...”

Samuel Rosa e  
Nando Reis

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar a importância do Direito à Manifestação e como o referido direito está sendo tratado pelo Estado. O recorte temporal de 2013 até os dias atuais foi uma escolha feita através do estudo do período de pós-redemocratização no Brasil, uma vez que as jornadas de junho do referido ano foram um marco na luta por direitos e conseqüentemente, um marco na força da repressão estatal. O surgimento de leis que são aplicadas de maneira a cercear o Direito à Manifestação pode ser observado principalmente após junho de 2013. A criminalização de manifestantes e de manifestações vem acontecendo fortemente desde então, e é de suma importância dar visibilidade a esse problema social, uma vez que a interferência no Direito à Manifestação afeta outros direitos e até mesmo princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Direito e Criminalização. Direito à manifestação. Movimentos Sociais.

## **ABSTRACT**

The present course conclusion paper aims to demonstrate the importance of the Right to Manifestation and how this right is being treated by the State. The time frame from 2013 to the present day was a choice made through the study of the post-redemocratization period in Brazil, since the June days of that year were a milestone in the struggle for rights and, consequently, a milestone in the strength of state repression. The emergence of laws that are enforced to curb the Right to Demonstrate can be observed mainly after June 2013. Criminalization of protesters and demonstrations has been going on strongly since then, and it is of paramount importance to give visibility to this social problem, a interference with the Right to Manifestation affects other rights and even constitutional principles.

**Keywords:** Law and Criminalization. Right to manifestation. Social movements.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CCSP – Centro Cultural São Paulo

CF – Constituição Federal

DANR – Direito Achado na Rua

DEIC – Departamento Estadual de Investigações Criminais

FAC – Folha de Antecedentes Criminais

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

LGBTQI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersex e Mais

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

MOM – Media Ownership Monitor

MPL – Movimento Passe Livre

ONG – Organização Não Governamental

PDT – Partido Democrático Trabalhista

RSF – Repórteres Sem Fronteiras

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS À MANIFESTAÇÃO</b>	11
1.1 DIREITO À MANIFESTAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO E CONQUISTA DE DIREITOS	11
1.2 DIREITO À MANIFESTAÇÃO NO BRASIL	14
<b>CAPÍTULO 2- A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL PÓS 2013</b>	22
2.1 LEIS QUE SÃO UTILIZADAS PARA CRIMINALIZAR AS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL	22
2.1.1 - LEI ANTITERRORISMO (13.260/2016)	22
2.1.2 - LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (12.850/2013) / ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART.288/ CÓDIGO PENAL)	26
<b>CAPÍTULO 3- CASOS DE MANIFESTANTES CRIMINALIZADOS NO BRASIL E COMO OCORRE A CRIMINALIZAÇÃO</b>	29
3.1 - A SENTENÇA DOS “23 CONDENADOS DO RIO”	29
3.2 - “OS 18 DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO”	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	38
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO</b>	40

## INTRODUÇÃO

Junho de 2013 é um período que não acabou. Por que os ecos das manifestações desse período ainda incomodam tanto o Estado?

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar a importância do Direito à Manifestação e como o referido direito está sendo desrespeitado e fortemente combatido pelo Estado, através de leis que surgem como forma de proteção a esse direito, mas que na prática são utilizadas na criminalização de manifestantes.

A escolha do período de 2013 surgiu levando em consideração o estudo do período pós-redemocratização e a observação de que as jornadas de junho de 2013 são consideradas um marco no que se refere ao fortalecimento da repressão, tendo em vista o grande número de protestos e a intensidade com que foram combatidos, refletindo no surgimento de leis mais severas após esse período.

O uso de leis para criminalizar manifestantes e ativistas políticos vai de encontro com a garantia de direitos fundamentais. Tal comportamento do Estado é legitimado através do uso de seu aparelho repressor, o qual é composto por três personagens importantes: a mídia, a polícia e o judiciário.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando dados de pesquisas realizadas após o período de 2013, livros sobre a referida época, notícias e até mesmo a sentença de um dos casos trazidos no trabalho. É uma pesquisa qualitativa, pois com o aprofundamento do conhecimento sobre o assunto foi possível fazer uma análise mais detalhada de como o Direito à Manifestação é tratado dentro do período que corresponde de 2013 aos dias atuais.

O trabalho está dividido da seguinte forma: Introdução, três capítulos: o primeiro com o objetivo de demonstrar a importância dos Direitos Humanos à Manifestação e como acontece a conquista de direitos através das manifestações populares, além de trazer um breve histórico sobre o Direito à Manifestação no Brasil; O segundo capítulo traz as leis que são utilizadas para criminalizar os manifestantes e as manifestações sociais; O terceiro capítulo que traz casos de manifestantes condenados através do uso das referidas leis. E as considerações finais, onde são expostas as conclusões obtidas pela pesquisadora ao término do trabalho.

## CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS À MANIFESTAÇÃO

### 1.1 - DIREITO À MANIFESTAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO E CONQUISTA DE DIREITOS

Para falar no Direito à Manifestação é de suma importância destacar que o mesmo se enquadra nos Direitos Humanos, que, por sua vez, na visão de André de Carvalho Ramos, trata-se de um “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade” (RAMOS, 2001, p.27).

Ao procurarmos no dicionário o termo Manifestação, um dos conceitos que aparecem é: “Conjunto de várias pessoas que, geralmente, se juntam para expressar publicamente uma opinião, reivindicação, ideia, sentimento etc.” (DICIO, 2019), ou seja, é estritamente ligado ao coletivo, é um ato público no qual os cidadãos se reúnem para expressar opinião a favor ou contra assuntos de natureza política, econômica ou social e é assim também que acontece a conquista de boa parte dos direitos sociais, nascem da inquietação do povo.

O estudo sobre manifestações sociais está intrinsecamente relacionado com a concepção teórica chamada “O Direito Achado na Rua” (DANR), desenvolvida a partir das ideias de Roberto Lyra Filho, jurista brasileiro que se destacou por pensamentos mais ligados ao Humanismo Dialético e à Filosofia e Sociologia Jurídica. Tal concepção tem por objetivo pensar o Direito através das ações das manifestações e movimentos sociais, representando uma visão dialética do Direito, tendo em vista a dinâmica social e se expressa de forma a:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos;
2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem

pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade. (SOUSA JUNIOR, 1993, p. 10).

Consiste no fato de observar as transformações e mudanças sociais dentro de um vetor histórico. Os Direitos Humanos são um dos elementos centrais do DANR, uma vez que é importante a conscientização que nasce da disputa de classes sociais antagônicas. Roberto Lyra Filho explica esse pensamento no seu livro “O que é Direito”:

A sociedade internacional desenvolve, igualmente, as superestruturas peculiares, onde repercute a correlação de forças e ecoa a divisão dos “mundos” (capitalista, socialista, “não-alinhado”, terceiro mundo). Desde logo se note, é claro, que tal superestrutura não está livre de contradições, assim como não estão os Estados, internamente, na dialética de poder e contestação, de acomodações e confrontações. A infraestrutura internacional é, entretanto, diferente, pois ela se caracteriza pela coexistência, pacífica ou violenta, de modos de produção distintos, ainda mais complicada pelo desigual nível das unidades, desenvolvidas ou em vias de desenvolvimento. Por outro lado, as instituições de âmbito internacional, como as internas, distribuem-se em veículos oficiais e marginais (contra instituições), que se articulam, entre povos oprimidos, a fim de pressionarem o mecanismo por trás das outras, em função de reivindicações comuns dos que ficam por fora ou por baixo. (LYRA FILHO, 2005, p.43)

Tomando por base o pensamento acima, é possível perceber a clara divisão criada entre os grupos sociais, onde, as pessoas colocadas à margem buscam melhores condições. Dessa maneira surge o domínio classista e as divisões sociais, movimentando assim a dialética classista.

A concepção teórica do Direito Achado na Rua, no ponto em que demonstra a luta de classes e a sustentação da hierarquia entre opressores e oprimidos, casa com o pensamento trazido pelo antropólogo Roberto DaMatta, que fala sobre a sustentação da hierarquia através de três formas básicas de apresentação ritual da sociedade brasileira: o carnaval, a semana da pátria e as procissões religiosas da Igreja Católica Romana.

Um ponto básico e contrastante nesses rituais é a consideração sobre os grupos responsáveis por sua produção. No Dia da Pátria, a

organização do ritual cabe aos poderes constituídos, sendo sua legitimação obtida por meio de instrumentos legais, os decretos. Esses ritos são organizados por grupos que controlam os meios de comunicação e repressão – As Forças Armadas -- , tendo, assim, não o patrocínio de um grupo social, um clube ou organização voluntária, mas de uma corporação perpétua, representativa do poder nacional. [...] Desse modo, há uma nítida separação entre o povo, as autoridades (que assistem ao desfile, mas para as quais o desfile é realizado) e os militares que desfilam. Realmente, o ponto focal do desfile do Dia da Pátria é a passagem pelo local sacralizado, onde se presta continência às mais altas autoridades constituídas. (DAMATTA, 1997,p. 56)

A necessidade que uma parte da população tem de que seja mantida essa hierarquia vem de uma herança histórica e cultural marcada pela divisão social, o que explica a dificuldade em quebrar essa estrutura e as dificuldades enfrentadas por quem questiona o *status quo*. As manifestações populares surgem como uma resposta de ruptura a essa imposição estrutural e cultural.

Historicamente é possível observar a conquista de direitos através das manifestações populares no Brasil e no mundo. A luta de quem vai para as ruas, seja em grupos de movimentos sociais organizados, seja em nome de uma coletividade não definida em uma pauta, já resultou em conquistas gigantescas.

Todos esses são sinais do efeito civilizador, apesar de toda a propaganda, apesar de todos os esforços para controlar o pensamento e construir o consenso. Não obstante, as pessoas estão adquirindo a capacidade e a disposição de refletir profundamente sobre as coisas. O ceticismo com relação ao poder tem crescido, e as atitudes têm mudado com relação a uma série de temas. O processo é meio lento, talvez avance a passos de tartaruga, mas é perceptível e importante. Se vai ser suficientemente rápido para representar uma diferença significativa no que acontece no mundo, é outra questão. Só para citar um exemplo conhecido desse fenômeno: a célebre diferença de comportamento entre os gêneros. Na década de 1960, homens e mulheres tinham aproximadamente as mesmas atitudes a respeito de temas como “virtudes marciais” e restrições doentias ao uso do poder militar. Ninguém, nem homens nem mulheres, sofria com dessas restrições doentias no início da década de 1960. As respostas eram as mesmas. Todo o mundo achava perfeitamente legítimo usar de violência para reprimir as pessoas lá fora. Com o passar dos anos isso mudou. As restrições doentias cresceram de forma generalizada. Nesse meio-tempo, porém, essa diferença vem aumentando, alcançando agora uma amplitude significativa. Segundo as pesquisas, é algo em torno de 25 por cento. O que aconteceu? O que aconteceu é que existe uma espécie de movimento popular minimamente organizado no qual as mulheres

estão envolvidas – o movimento feminista. E a organização tem suas consequências: você descobre que não está sozinho, que outras pessoas pensam as mesmas coisas que você. Você pode embasar melhor suas opiniões e aprender mais sobre aquilo que pensa e em que acredita. Esses movimentos são bastante informais, não são como as organizações a que a gente se filia, apenas uma disposição de interagir com as pessoas. Isso tem um resultado bastante perceptível. Esse é o perigo da democracia: se as organizações conseguirem se fortalecer, se as pessoas saírem da frente da televisão, elas poderão começar a ter uma série de ideias estranhas, como restrições doentias ao uso do poder militar. Isso tinha de ser derrotado, mas não foi. (CHOMSKY, 2014, p.19/20)

A força do reconhecimento entre as pessoas que defendem ou contestam uma mesma pauta pode ser somada à organização de grupos que unem suas lutas. Chomsky traz o exemplo do movimento feminista, mas assim como ele, o movimento negro, o movimento LGBTQI+ e tantos outros podem servir de exemplo no que tange à conquista de direitos.

É importante o reconhecimento dessas lutas de maneira separada, assim como de maneira conjunta. A identificação com uma causa e a representatividade que cada indivíduo encontra em um movimento não podem ser desconsideradas, assim como não pode ser desconsiderada a gigantesca força que surge quando esses grupos se unem. O reconhecimento enquanto minoria em direitos faz com que as pautas e motivações caminhem lado a lado.

A preservação dos Direitos Humanos à Manifestação é uma forma de manter viva a luta das “minorias” historicamente oprimidas, assim como manter viva a maneira mais legítima de exercer a democracia: manifestar-se.

## 1.2 - DIREITO À MANIFESTAÇÃO NO BRASIL

As manifestações surgem, na maioria das vezes, com o intuito de exigir políticas públicas para a coletividade e acabam sendo reprimidas pela regulação estatal, ou seja, o Estado batendo de frente com direitos fundamentais do ser humano, quais sejam, os direitos trazidos pelos seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;  
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (BRASIL, 1988)

O Direito à Manifestação no Brasil atualmente configura como Direito Fundamental protegido constitucionalmente. No entanto, nem sempre fora assim, numa breve pesquisa sobre a história das manifestações e protestos no Brasil é possível encontrar um vasto histórico de lutas populares, manifestações políticas, manifestações organizadas por movimentos sociais, manifestações com e sem a presença de líderes políticos, manifestações partidárias, entre outras. Entretanto, o Direito à Manifestação surgiu de forma efetiva e garantida em lei somente na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 11: “Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.” (BRASIL,1946). Após esse momento, tal direito só reapareceu na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XVI:

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.(BRASIL,1988)

O que podemos perceber é que em 130 anos de república brasileira, o Direito à Manifestação somente apareceu assegurado em duas das Constituições Federais, mesmo porque nesse curto período de república o Brasil passou por duas ditaduras: o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985). Períodos como esses não apenas “passam” sem deixar marcas, a herança nos mais diversos campos políticos e sociais continua, principalmente num país de “memória curta”, no qual nem sempre é trabalhada a desconstrução dos valores dessas épocas. A segurança

pública também herdou bastante desses períodos, o que pode ser percebido na maneira que o Estado reprime as manifestações e movimentos sociais.

A análise do Direito à Manifestação requer pressupostos que vão para além da própria concepção e reconhecimento de tal direito; Tomando como ponto de partida a ideia de que somente é viável a existência do referido direito em um tipo de regime político, qual seja, a democracia, devemos buscar compreender o que de fato é a democracia, não apenas nos moldes que a conhecemos; Noam Chomsky faz uma clara diferenciação:

Permitam que eu comece contrapondo duas concepções diferentes de democracia. Uma delas considera que uma sociedade democrática é aquela em que o povo dispõe de condições de participar de maneira significativa na condução de seus assuntos pessoais e na qual os canais de informação são acessíveis e livres. Se você consultar no dicionário o verbete “democracia” encontrará uma definição parecida com essa. Outra concepção de democracia é aquela que considera que o povo deve ser impedido de conduzir seus assuntos pessoais e os canais de informação devem ser estreita e rigidamente controlados. Esta pode parecer uma concepção estranha de democracia, mas é importante entender que ela é a concepção predominante. (CHOMSKY, 2014, p.5)

Nessa concepção de democracia trazida por Chomsky como predominante, há uma distopia do que a população reconhece como democracia e o regime político que de fato lhe é imposto, principalmente por interferência da mídia, que corrobora com o que prega o Estado. Em uma pesquisa encomendada pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal e realizada pelo Ibope, quase 90% dos brasileiros utilizam a televisão para obter informações sobre o que acontece no país. (Dados da “Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 – Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira”).

De acordo com a “Pesquisa de Monitoramento da Propriedade da Mídia” (Media Ownership Monitor ou MOM), financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto pela ONG brasileira Intervezes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF), cinco famílias controlam metade dos 50 veículos de comunicação com maior audiência no Brasil. Num país onde a mídia é comandada por uma minoria, é fácil a ocorrência da manipulação de quais e como serão retratados os assuntos pela mídia. Mas, o que isso influencia no Direito à Manifestação?

A utilização da mídia é um forte instrumento para justificar a repressão estatal, pois através dela é constituída toda uma política de aceitação aos atos do governo, não é de hoje a construção da ideia de que manifestantes são baderneiros, de que são violentos e até mesmo criminosos. A solidificação dessa ideia veio através da veiculação de notícias que foram sendo absorvidas pela população. Noam Chomsky fala sobre esse fenômeno provocado de maneira irresponsável pela mídia, através do uso da propaganda política:

Outro grupo que ficou impressionado com esses resultados foi o dos teóricos da democracia liberal e figuras de destaque da mídia, como Walter Lippmann, decano dos jornalistas americanos, importante crítico da política interna e externa e também importante teórico da democracia liberal. [...] Lippmann estava envolvido com essas comissões de propaganda e valorizava seus feitos. Ele defendia que aquilo que denominava “revolução na arte da democracia” podia ser usado para “construir o consenso”, isto é, obter a concordância do povo a respeito de assuntos sobre os quais ele não estava de acordo por meio das novas técnicas de propaganda política. Ele também achava que essa era uma boa ideia, e, na verdade, necessária. Necessária porque, como dizia, “os interesses comuns escapam completamente da opinião pública” e só podem ser compreendidos e administrados por uma “classe especializada” de “homens responsáveis” que são suficientemente inteligentes para entender como as coisas funcionam. Essa teoria defende que somente uma pequena elite, a comunidade intelectual a que se referiam os deweynistas, é capaz de entender os interesses gerais, aquilo com que todos nos preocupamos, e que esses temas “escapam às pessoas comuns”. Esta é uma concepção que existe há centenas de anos. (CHOMSKY, 2014,p.7)

A ideia de “construir o consenso” é amplamente utilizada pelo Estado brasileiro, de maneira que pequenos grupos controlam metade dos veículos de comunicação com maior audiência no país, como já fora citado. E, para sair dessa “bolha de informações”, é preciso buscar a mídia feita de maneira alternativa, na qual não existe o controle de grandes emissoras ou de grandes editoras de jornais e revistas. A falta de outras perspectivas faz com que as pessoas acreditem no status quo, o que mais uma vez sustenta o círculo vicioso, ao qual os governantes não têm o interesse de colocar um fim.

E só há uma forma de levar as pessoas a acreditarem não ter escolhas: há de se gerir e produzir continuamente o medo, gerir

situações de emergência que se tornam regra, criar um regime que se sustenta na contradição de ser, ao mesmo tempo, liberal e militarista, permissivo e restritivo, que prega a liberdade individual mas grampeia seu telefone. Um regime que invade sua privacidade em nome de sua própria segurança. Por isso, ele necessita fazer os ataques terroristas reverberarem no mundo inteiro, com imagens se repetindo de forma obsessiva comentadas por jornalistas com seu espanto ensaiado, para afinal alimentar mais ataques com essa promessa tácita de sucesso de audiência, para arrastar todos os que caíram sob a lógica do ressentimento social à promessa de fim do anonimato e de protagonismo encarnado no papel principal na cena mundial. O gosto macabro pela visibilidade de eventos de violência espetacular é apenas a prova da necessidade contínua de catástrofes e de circulação de insegurança como prática de governo. (SAFATLE, 2016, p. 8/9)

O que Safatle demonstra em seu pensamento é que a mídia tenta construir o consenso da população, para que seja gerado o conformismo e, assim, sejam evitadas também as manifestações populares, mas essa tentativa não obteve sucesso em 2013.

O levante popular de junho de 2013 foi mais um momento do encontro de diversos grupos sociais, com as mais diversas pautas, ao mesmo tempo, foi mais um momento de inflexão da violência estatal, através dos aparelhos repressivos e ideológicos, quais sejam, o governo, o judiciário e os meios de comunicação; Conforme relata Raquel Rolnik:

A “fagulha” das manifestações de junho não surgiu do nada: foram anos de constituição de uma nova geração de movimentos urbanos – o MPL, a resistência urbana, os movimentos sem-teto, os movimentos estudantis –, que, entre “catracaços”, ocupações e manifestações foram se articulando em redes mais amplas, como os Comitês Populares da Copa e sua articulação nacional, a Ancop. O direito à cidade é também reivindicado por coletivos ligados à produção cultural, como relata Silvia Viana, que colocam a ocupação do espaço público como agenda e prática. As cidades brasileiras são cada vez mais e em vários momentos não apenas palco, mas objeto de intervenções desses coletivos, como no caso da ocupação Prestes Maia, em São Paulo, que articulou os grupos de produção cultural aos dos sem-teto e outros movimentos. O texto de Silvia Viana aponta para uma diferença substantiva que se estabeleceu nas interpretações – e apresentações – das manifestações: a clivagem entre “pacíficos” e “baderneiros”. Como em outros snapshots da guerra de significados, a ocupação da cidade foi disputada por diferentes sentidos. A tropa de choque, que no cotidiano executa pessoas sumariamente nas favelas e realiza despejos jogando bombas de gás nos moradores, entrou e saiu de

cena ao longo das manifestações, lembrando que, no país próspero e feliz, a linguagem da violência ainda é parte importantíssima do léxico político. O artigo de Felipe Brito e Pedro Rocha de Oliveira sobre o Rio de Janeiro demonstra a relação entre um projeto excludente de cidade e a militarização dos territórios populares. Ao lê-lo, ecoou em minha memória um dos slogans ouvidos nas ruas: “Que coincidência! Não tem polícia, não tem violência”. Para a linguagem da polícia – e da ordem – a ocupação das ruas é baderna; porém, amparados pela Constituição, como nos lembra Jorge Luiz Souto Maior, para vários movimentos sociais ali presentes, a retomada do espaço urbano aparece como o objetivo e o método, que determina diretamente os fluxos e os usos da cidade. (apud MARICATO, 2013,p. 9/10)

É de suma importância destacar a presença dos mais diversos grupos e movimentos sociais, uma vez que isso quebra com a visão dicotômica trazida pela luta de classes, não que esta não seja importante, pelo contrário, esta se funde às outras pautas sociais trazidas pelas manifestações. Falar das jornadas populares de junho de 2013 não se restringe a esse período como o marco inicial desse tipo de organização popular, mas sim, uma continuação de pautas já trazidas pelos movimentos, a exemplo do movimento feminista, o movimento negro, o movimento LGBTQI+, entre outros.

As vozes que ecoavam nas ruas tinham uma forte representatividade e ao mesmo tempo o cuidado de manter-se fora do alvo de quem controla a visibilidade. Safatle relata a declaração de um manifestante ao tentar ser identificado por uma jornalista:

Em 2013, quando no Brasil as ruas começaram a queimar, uma jornalista entrevistou um manifestante. Ao final, ela perguntou seu nome: “Anota aí, eu sou ninguém.” De fato, a frase não poderia ser mais clara. Como um Ulisses redivivo diante dos gigantes Polifemo que parecem vir atualmente de todos os lados, ele encontrou na negação de si a astúcia maior para conservar seu próprio destino. Por mais paradoxal que possa inicialmente parecer, “eu sou ninguém” é a mais forte de todas as armas políticas. Pois quem controla o modo de visibilidade e nomeação, controla o que irá aparecer e como se construirão circuitos de afetos. Por isso, a negatividade sempre foi uma astúcia daqueles que compreendem que a liberdade passa pela capacidade de destituir o Outro da força da enunciação dos regimes de visibilidade possíveis. “Eu sou ninguém” é, na verdade, a forma contraída de: “Eu sou o que você não nomeia e não consegue representar.” Para existir, é necessário fazer a linguagem encontrar seu ponto de colapso. Nós somos apenas lá onde a linguagem encontra seu ponto de colapso. Na

verdade, existir é colocar em circulação um vazio que destitui, uma nomeação que quebra os nomes. Se me permitirem, é necessário ser um sujeito antipredicativo. (SAFATLE, 2016, p.6/7)

A negação da própria identidade surge como uma maneira de proteção e defesa do manifestante. De um lado encontra-se o Estado com todo o seu aparelho repressivo, mídia, polícia, do outro a manifestação popular, que de fato tem muita força, mas, quando reduzida a um único manifestante, o perigo da identificação torna-se iminente.

Historicamente o poder de coerção do Estado é usado como forma de contenção de manifestações populares, mesmo aquelas consideradas como pacíficas. Surge daí a outra personagem que compõe o aparato repressivo do Estado, a polícia.

Um importante pilar da legalidade autoritária na Era Democrática é a Polícia. No Brasil, apesar da transição para a democracia, a Polícia, com grande frequência, age para proteger o status quo e o Estado em vez dos interesses dos cidadãos, concebidos de forma ampla. Pressões sociais por mudança algumas vezes produzem respostas conservadoras do establishment político que incluem a repressão policial à oposição. Em alguns casos, a Polícia recebe ordens diretas de políticos para encarregar-se da repressão, como quando o Governador do Pará ordenou ao Comandante da Polícia Militar que abrisse caminho em uma estrada, resultando no massacre de Eldorado dos Carajás, em 17 de abril de 1996, em que as forças policiais tiraram a vida de 19 trabalhadores rurais sem-terra. Mais comumente, a violência policial não é ordenada, mas, sim, tolerada pelos poderosos, uma vez que serve a seus interesses. Assim, a Polícia sustenta a legalidade autoritária tanto de maneira direta quanto indireta, promovendo a repressão violenta de movimentos oposicionistas quando assim demandada pelas autoridades políticas, mas também valendo-se de sua autonomia para agir com violência contra os pobres, os marginalizados, e outros grupos potencialmente rebeldes. (apud SOUSA JÚNIOR, 2010, p.204)

A repressão policial é um claro exemplo de como o Estado coloca em conflito pessoas que por vezes deviam estar lutando do mesmo lado, uma vez que as conquistas sociais advindas dos processos de manifestação popular são inúmeras e surgem não somente para quem estava presente nas ruas, ao lado da manifestação. Na figura do policial que combate as manifestações há uma descaracterização do mesmo enquanto sujeito de direitos e surge a figura do funcionário público

realizando o seu trabalho para a “manutenção da ordem” e sustentação do *status quo*.

A ruptura dentro das classes sociais é algo incentivado pelo Estado, se torna bem mais fácil dominar uma população que entra em conflito com os seus iguais, pois o verdadeiro causador desses conflitos, no caso, o Estado, não fica em destaque, e estando em segundo plano, o desmonte dos direitos é feito sem que haja tanta visibilidade.

O outro personagem que faz parte do aparelho repressivo estatal é o judiciário, através da utilização de leis que surgem como forma de proteger manifestações e movimentos sociais, mas que acabam por criminalizar os mesmos, assunto esse que será tratado no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 2 - A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL PÓS 2013**

### **2.1 - LEIS QUE SÃO UTILIZADAS PARA CRIMINALIZAR AS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL**

Após a passagem do período de junho de 2013, rapidamente surgiram propostas legislativas que visavam restringir o Direito à Manifestação. Dentre as que foram aprovadas, duas merecem destaque, uma é a Lei Antiterrorismo e a outra é a Lei de Organização Criminosa, é até absurdo pensar como as manifestações seriam enquadradas nessas leis, mas o fato é que já existem casos em que os manifestantes e ativistas políticos são condenados por práticas relacionadas a essas leis.

Decisões judiciais criminalizando manifestantes foram se tornando cada vez mais frequentes. O abuso de autoridade e o uso indiscriminado de tipos penais que tentam enquadrar quem luta por direitos no maior número possível de crimes é perceptível através da análise dos casos.

#### **2.1.1 - LEI ANTITERRORISMO (13.260/2016)**

Em regra, os direitos nascem dos anseios da sociedade e se modificam de acordo com as transformações sofridas pela mesma, ou seja, buscando sempre atender às necessidades das pessoas, buscando estabelecer normas que regulem o convívio e a manutenção da vida digna no meio social. Ocorre que, quando algumas camadas sociais buscam benefícios em detrimento do prejuízo de outras, surge o aumento dos problemas sociais e, conseqüentemente, as inquietações.

O que podemos refletir sobre junho de 2013 é que, logo após a onda de levantes populares, surgiram leis de repressão, por vezes mascaradas, pois, algumas leis, a exemplo da Lei Antiterrorismo, que disciplina atos considerados como terrorismo, têm em seu texto artigos que “protegem” o Direito à Manifestação.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentado contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL,2016)

Basta uma breve pesquisa para que se possa perceber que a criação de leis que regulamentam atos terroristas em muitos países somente foi realizada após o acontecimento dos referidos atos. Num país igual ao Brasil, no qual não há a prática de atos terroristas, o que pode ser feito agora é observar como essa lei será absorvida e analisar com cuidado os casos que sejam enquadrados nela, tendo em vista a proteção de manifestações e movimentos sociais. No mesmo ano de surgimento da lei, o Senador Lasier Martins (PDT-RS) apresentou propostas para alterá-la. O Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, que tem a finalidade de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como ato de terrorismo:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º §1º VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

Art. 3º §3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Art. 3º-A. Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. §1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima. (BRASIL,2016)

Marcelo Semer, juiz de Direito e escritor, explica o perigo caso sejam aprovadas as alterações na referida lei:

O momento atual, todavia, é de contrafluxo dessas legislações que, verdade seja dita, foram brotando nos países a partir do momento em que neles se mostraram necessárias. Primeiro, os países europeus, que lidam com ameaças há um certo tempo e, mais recentemente, os Estados Unidos, que emergiram para a guerra contra o terror depois do 11 de Setembro. O momento tem sido mais o de revisar as leis naquilo que significaram de excesso em face do pânico, do que propriamente estendê-las – como exemplos de questionamentos recentes na Alemanha, Canadá e Chile nos indicam. Recém-aprovada por aqui, certamente é o caso de esperar que a lei seja testada, para que se possa, ao longo do tempo, ir aperfeiçoando-a. Estendê-la, gratuitamente, agora, é mais do que uma bravata. É um ato de provocação. A questão central do debate que antecedeu a aprovação da lei foi a necessidade de evitar que se pudesse confundir terrorismo com movimento social. Foi com base nisso que se estipulou a salvaguarda do parágrafo 2º, do art. 2º: “O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados a propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” Em síntese, o que a salvaguarda aponta, até com certa desnecessidade, face a um critério do razoável, que eventuais excessos na ação político-social reivindicatória ou sindical, devam ser punidos pelo Código Penal. Podem caracterizar crime, mas jamais terrorismo. Qualquer ato típico pode – e deve – ser punido. Mas pelo que realmente ele é, não pelo que gostariam que ele fosse. Esta é a primeira razão para a desnecessidade das mudanças. Mas há outras. Não há um só verbo neste projeto de lei que não se inclua em outras proibições: incendiar, explodir, depredar, destruir, tudo,

absolutamente tudo, já vem previsto como crime no Código Penal. Tal como a incitação, o favorecimento e a apologia. (SEMER, 2018)

O surgimento de uma Lei Antiterrorismo leva a consequências como a banalização do terrorismo, a ampliação do regime do terror e permite que o Estado puna de maneira mais severa fatos insignificantes. E a ideia da mudança na referida lei faz com que se ampliem os atos enquadrados como terrorismo, de forma que gera imprecisão, daí o perigo de uma abrangência maior em relação aos casos que serão englobados em tal lei.

Existe uma linha tênue criada entre a figura do manifestante e a figura do “criminoso”, com a influência da mídia e a opressão estatal essa linha é rompida facilmente, principalmente com o surgimento de um projeto de lei que amplia para o Estado o direito de punir como terrorismo ações que facilmente se enquadrariam em outros tipos penais.

O conceito de terrorismo é problemático, buscar uma definição suficiente é algo difícil. Aumentar o espectro de atos “terroristas” e deixar a critério das autoridades o que irão considerar como tal é o mesmo que não resguardar os direitos da pessoa que está em situação de vulnerabilidade frente ao Estado.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embrulhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido. (LYRA FILHO, 2005,p.3)

Os direitos nascem dos anseios da sociedade, como fora mencionado, mas a lei sempre emana do Estado. O pensamento de Lyra Filho é uma alerta sobre o quão problemático é quando a sociedade entra em um estado de apatia em relação ao que é imposto pelas legislações.

O perigo de tornar a lei algo indiscutível ocorre justamente porque ela surge das decisões de um grupo minoritário, em prol de toda uma sociedade, o que pode fazer com que os direitos e interesses do grupo que está no controle se sobreponham aos direitos do restante da sociedade.

Discutir a relevância da Lei Antiterrorismo e de todas as outras leis que surgem e são utilizadas como maneira de reprimir as manifestações não é apenas uma forma de proteger o Direito à Manifestação, é uma forma de também proteger todos os direitos derivados desse processo de participação popular.

### 2.1.2 - LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (12.850/2013) / ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART.288/ CÓDIGO PENAL)

Não é de hoje a criminalização das manifestações e movimentos sociais, principalmente levando em consideração que o Brasil passou recentemente por um processo de ditadura militar e até os dias atuais é possível perceber as heranças desse período. Em se tratando da repressão estatal, a democracia da forma como a conhecemos apenas encontrou uma forma de mascarar o comportamento repressivo.

O uso da Lei de Organização Criminosa e da tipificação de Associação Criminosa para condenar manifestantes e condenar o direito de protesto é algo que vem sendo utilizado fortemente. Utilizar como marco temporal junho de 2013 não nega a repressão que já ocorria há muito tempo, o fato é que levando em consideração o período pós-redemocratização, as jornadas de junho são consideradas um marco importante para o fortalecimento dessa repressão, tendo em vista o número de protestos e a intensidade com que foram combatidos.

Inúmeros são os casos em que manifestantes quem nem ao menos se conheciam, mas por estarem numa mesma manifestação, foram acusados de formar uma associação criminosa, trazida pelo caput do art. 288 do Código Penal: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos.”

Casos como os dos “23 do Rio” e dos “18 da CCSP”, que mais a frente serão explanados, são apenas exemplos que ficaram mais conhecidos devido a proporção que tomaram.

As sentenças que condenam manifestantes e ativistas políticos são legitimadas antes mesmo de nascerem, no imaginário da população é construída de maneira sólida a ideia do cometimento de crimes por parte dessas pessoas que saem de casa e vão para as ruas em forma de protesto.

O fortalecimento da ideia de jogar a população contra si mesma, como se não fizessem parte do mesmo sistema e, na maioria das vezes, parte da mesma minoria em direitos é o que fortalece o Estado no combate às manifestações. E a utilização do Direito Penal como uma forma de garantir a “segurança” e a ordem faz com que este seja o primeiro meio de controle social. Prender e repreender para que não se repita, isolar do convívio todos aqueles que questionam o sistema.

As irregularidades encontradas na Lei de Organização Criminosa podem ser observadas desde os meios de obtenção de provas que são aceitos.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL,2013)

Mesmo que o presente trabalho tratasse do uso da referida lei para a condenação de uma organização criminosa de fato e não de manifestantes políticos, um dos instrumentos para obtenção de prova ainda assim seria questionável. Esse instrumento é a colaboração premiada, instituto que concede benefícios ao réu que colabore na investigação criminal, pois, além de ser um incentivo do Estado para que os indivíduos pratiquem traição em troca de benefícios judiciais, o referido instrumento fere princípios constitucionais, como o direito de não produzir provas

contra si mesmo, uma vez que o colaborador precisa falar sobre o envolvimento de todas as pessoas investigadas, inclusive o seu próprio envolvimento.

Outro princípio constitucional ferido é o princípio do contraditório e ampla defesa - princípio jurídico que garante que ninguém pode sofrer os efeitos da sentença sem ter sido ouvido e contribuído na formação da decisão judicial - tendo em vista que os demais investigados não teriam como exteriorizar as suas versões dos fatos.

Além desse instrumento, existe a infiltração, por policiais em atividade de investigação, o que é feito de maneira irregular, tendo em vista a existência de casos em que policiais infiltraram-se em manifestações, com o intuito de comprovar que ali estariam componentes de uma organização criminosa e nem sequer seguiram os requisitos necessários, trazidos pelo art. 11 da referida lei:

O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. (BRASIL, 2013)

Se a lei em questão possui problemas até mesmo para a realização da investigação de organizações criminosas, o que acontece com as manifestações é bem pior. Casos como o do oficial do exército que se uniu ao grupo dos 18 manifestantes do Centro Cultural São Paulo são comuns, pois o objetivo dos organismos de repressão é enquadrar os manifestantes nesse tipo penal, independente do meio que seja utilizado para obter a falsa comprovação.

Uma vez que resta comprovada a inconstitucionalidade de parte da referida lei, conseqüentemente está comprovada a invalidade do uso dos instrumentos de obtenção de prova mencionados. A questão central é que o Estado não tem interesse em investigar os seus próprios agentes para ter o conhecimento de irregularidades.

Enquanto isso, inúmeros são os casos de manifestantes investigados, condenados e conseqüentemente presos por operações que ocorrem de maneira ilícita. Manifestantes estes que ficam a mercê de que o judiciário reconheça a irregularidade nas investigações, o que nem sempre ocorre.

## **CAPÍTULO 3 – CASOS DE MANIFESTANTES CRIMINALIZADOS NO BRASIL E COMO OCORRE A CRIMINALIZAÇÃO**

Alguns casos de criminalização de manifestações sociais tiveram uma visibilidade maior do que outros, tendo em vista as injustiças e os erros cometidos nos processos e a quantidade de manifestantes detidos e condenados. Casos estes como os dois que serão explanados a seguir.

Os “23 do Rio” e os “18 do CCSP”, como ficaram conhecidos, tornaram-se a representação de resistência para uns e a representação de criminosos para outros. A questão é que independentemente da maneira que os casos foram recepcionados pela sociedade, as consequências geradas após as investigações e as decisões podem ser percebidas até os dias atuais, pois os ativistas políticos investigados nos dois casos tiveram as suas vidas marcadas e os seus nomes expostos pela mídia, de maneira que dificilmente serão esquecidos.

### **3.1 - A SENTENÇA DOS “23 CONDENADOS DO RIO”**

No dia 17.07.2018, Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz titular da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, proferiu a sentença que condenou os 23 ativistas políticos do Rio de Janeiro, que ficaram conhecidos pela organização de protestos nos anos de 2013 e 2014, incursos na prática de crimes como associação criminosa e até mesmo corrupção de menores. O verdadeiro “crime”: participar de manifestações políticas em busca da garantia de direitos básicos que estavam, e ainda continuam sendo, negados.

No que diz respeito à ré ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo “SININHO”, há que se consignar que, pelo que consta da sua FAC, esta é primária e não pode ser considerada com maus antecedentes. No tocante ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base no máximo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em decorrência da personalidade distorcida da ré, de sua conduta social reprovável, das circunstâncias do crime, das consequências do delito e dos motivos do crime, consoante se pode verificar a seguir. A ré tem uma personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos, o que pode ser constatado, no

tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva (vide fls. 4.522/4.523), urgindo ressaltar que o fato de o Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ter deferido a medida liminar pleiteada no RHC 56.961/RJ e revogado sua custódia cautelar (vide fls. 7.501/7.506) não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta, que até tal revogação ocorreu, e o desrespeito ao Poder Judiciário. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas (as imagens de TV dizem mais do que mil palavras, sendo certo que os materiais apreendidos na residência da ré Camila Jourdan – e também aqueles não apreendidos, mas mencionados pela Delegada de Polícia Marcela Ortiz em seu depoimento, quais sejam, pedaços de pau, máscaras e escudos - não deixam dúvida quanto à utilização dos mesmos contra os agentes da lei e da ordem nas passeatas) e ao "Ocupa Cabral" (é inacreditável o então Governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo "Ocupa Câmara". Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de sua condição social, ou seja, apesar de ser uma produtora audiovisual (vide fl. 7.566), e de sua condição econômica superior à maioria da população brasileira (afinal, além de residir em um local típico de classe média, consoante se pode constatar à fl. 7.566, conseguiu se sustentar, sem trabalhar, nos vários meses em que ficou foragida), não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão das retromencionadas condições social e econômica, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais. (TJRJ, processo nº 0229018262013.8.19.0001)

A condenação de Elisa de Quadros Pinto Sanzi não começou com a sentença proferida pelo juiz Itabaiana, mas sim, com a divulgação e o bombardeio de notícias a seu respeito que eram lançadas na imprensa.

O caso da Elisa Quadros é emblemático. Foi o próprio processo de perseguição que criou a personagem "Sininho", uma figura quase divina, porque onisciente, onipresente e onipotente. Segundo a narrativa policiaisca, corroborada e amplificada pelos monopólios da imprensa, tudo o que se discutiu, se deliberou e se fez em 2013 e 2014 partiu de modo inequívoco das ordens da "Sininho". Nela, nossos inquisidores traem seu cacoete de classe: acostumados a decidir os rumos do país a portas fechadas, nos seus clubes e cúpulas exclusivos, pensam que entre nós também é assim. Como se enganam! Uma das características das Jornadas de Junho foi,

exatamente, a sua heterogeneidade. O grande responsável pela unificação do movimento foi, na verdade, o próprio Estado brasileiro, pois foi o repúdio à repressão brutal que o nacionalizou. Não se ergueram barricadas apenas no Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Recife, Goiânia, Porto Alegre, Brasília. Em Juazeiro do Norte, no Ceará, oito mil professores mantiveram o prefeito sitiado dentro de uma agência bancária, só saindo após confrontos com a polícia. É evidente, portanto, que essas ações não se deram como parte de um plano pré-concebido. Caso tal nível de articulação existisse, teríamos de supor a presença, no Brasil, do exército clandestino mais organizado do mundo, o “exército dos black blocs infiltrados”. Na verdade, ao construir essa narrativa, a reação busca retirar das Jornadas de Junho aquilo que elas tiveram de mais essencial: a expressão das insatisfações mais profundas do povo brasileiro. Colocar, sobre os ombros de uma pessoa ou de um punhado de pessoas, toda a responsabilidade por aquele movimento gigantesco é pretender artificializá-lo quando ele foi justamente o contrário disso, isto é, algo radicalmente popular, espontâneo, multitudinário. (MENDES DA SILVA, 2018, p.12/14)

Caracterizações como as que foram mostradas no caso de Elisa, repetem-se em toda a sentença proferida pelo juiz Itabaiana, um outro exemplo é a ativista Shirlene Feitoza:

Outrossim, a ré em comento tem uma conduta social reprovável, pois, apesar de ser uma estudante de curso superior e de fazer estágio (vide fl. 5.871), ou seja, apesar de sua condição social, não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão da retromencionada condição social, a ré teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais. (TJRJ, processo nº 0229018262013.8.19.0001)

O ativista político Igor Mendes, um dos 23, explica quem de fato é Shirlene Feitoza, que nada tem a ver com a figura construída pelo juiz Itabaiana em sua sentença.

A Shirlene Feitoza da vida real é estudante cotista da UERJ, moradora do complexo de favelas da Maré (o que o juiz não desconhece, pois emitiu mandado a ser cumprido na sua residência, fato ocorrido com escolta do Exército, que, na época, ocupava a comunidade). Se essa condição, acrescida a de estagiária (recebendo bolsa de quatrocentos reais, que é o que a UERJ paga aos seus bolsistas), coloca-a numa condição social privilegiada, resta

perguntar como chamar, então, os que são efetivamente beneficiários da ordem econômica brasileira, uma das mais desiguais do mundo. Seriam reis? Por se levantar contra um poder que mantém seus amigos de infância na miséria, que ceifa a vida de seus vizinhos, Shirlene Feitoza, que estuda e trabalha, “não trilha o caminho da ética e da honestidade”. O que seria ética e honestidade neste caso? (MENDES DA SILVA, 2018, p.10/11)

A análise da sentença que condenou os “23 do Rio” nos traz a percepção do uso do Direito Penal como instrumento de condenação de indivíduos que, supostamente, possuem uma certa inclinação à prática de “más condutas”. Na sentença em questão é possível observar o desvio que ocorre na aplicação das normas jurídicas, quando ao invés de enquadrarem certa prática, de maneira isolada, como criminosa, imputam a determinada pessoa características quase que intrínsecas para classificarem-na como praticante do fato criminoso. Se perpetua então a ideia de preservação da hierarquia, que sustenta todo o aparelho estatal de dominação. Solidifica-se a reverência à hierarquia e à autoridade.

O caso dos 23 ativistas políticos condenados no Rio de Janeiro, é um exemplo no qual podemos analisar o uso das leis de repressão surgidas pós junho de 2013, através do qual pode ser feito o estudo da aplicação das referidas leis no âmbito social. O caso, que diverge opiniões, serve como uma maneira de coerção já muito conhecida, faz-nos lembrar do panóptico de Jeremy Bentham, que consistia num modelo ideal de penitenciária, no qual o vigilante consegue observar todos os prisioneiros, sem que estes tenham a mínima ideia de que estão ou não sendo observados. No caso, o vigilante é o Estado e os prisioneiros são representados pelos manifestantes, de maneira que uma vez descoberta as suas identidades, a repressão e vigilância é feita de maneira mais efetiva, mesmo quando esses ativistas sequer sabem que estão sendo investigados.

Do uso irregular do poder de repressão, surge a ideia do “bode expiatório”, onde os manifestantes supracitados servem de exemplo para que determinados atos não sejam adotados pelo restante da sociedade. Os reflexos dessa repressão podem ser vistos na sentença proferida pelo juiz Flávio Itabaiana. Igor Mendes, um dos 23 ativistas, relata os motivos de tal condenação:

Todos os 23 ativistas processados por, supostamente, organizar protestos violentos em 2014, durante a Copa do Mundo no Brasil,

foram condenados, pela Justiça do Rio de Janeiro, a penas que variam de cinco a treze anos de prisão. O mesmo juiz que agora nos condenou me enviou para a cadeia por ter cometido o terrível “crime” de comparecer a uma manifestação. Embora o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham entendido que a proibição era ilegal, ela foi reafirmada na sentença, num exemplo clamoroso de abuso de autoridade que, como todos os outros, ficará impune. (MENDES DA SILVA, 2018, p.5)

A condenação de ativistas políticos reflete o incômodo do Estado em aceitar que seja exercido um direito garantido na Constituição, o Direito à Manifestação. Condenar pessoas por participarem de manifestações políticas é ir de encontro ao que prega, ou pelo menos deveria pregar, um regime democrático.

Na sentença dos 23 é fortemente implantada a ideia de “desrespeito aos poderes constituídos”, como se qualquer questionamento e discordância ou protesto fosse um desrespeito ao Estado. Se de fato vivemos uma democracia, onde reside o problema de questionar as decisões adotadas pelos poderes constituídos?

É cômodo para pequenos grupos dominantes da sociedade manter “tudo no seu devido lugar”. A questão é que as classes dominantes e o Estado nunca estão suficientemente preparados, há uma certa prepotência de acreditar sempre na tática de comandar o “rebanho desorientado”. Mas, há algo que não se pode negar e que não há como escapar: A força das vozes que ecoam nas ruas.

Haveria de chegar um tempo no qual as ruas começariam a queimar. Desde 2008, elas queimam nos mais variados lugares. Em Túnis, em São Paulo, no Cairo, Istambul, Rio de Janeiro, Madri, Nova York, Santiago, Brasília. Elas ainda queimarão em muitos outros e imprevistos lugares, recolocando o que é separado pelo espaço em uma série convergente no tempo. Na verdade, por mais que alguns procurem se convencer do contrário, por mais que agora o fogo pareça ter momentaneamente se retraído, as ruas desde então não pararam de queimar, elas só deslocaram suas intensidades. É importante lembrar disso, pois há algo que pode existir apenas quando as chamas explodem em uma coreografia incontrolada de intensidades variáveis. Por isso, diante de ruas queimando não há de se correr, não há de se gritar, há apenas de se perguntar: o que fala o fogo? O que se diz apenas sob a forma do fogo? Quem ouve o fogo a queimar ruas perceberá que ele diz sempre a mesma coisa: que o tempo acabou. Não apenas que não temos mais tempo, mas principalmente que não há mais como contar o tempo que está a nascer como uma possibilidade mais uma vez presente. Um tempo que não se conta mais, que não se narra mais, que não se habita mais tal como até agora se habitou. Este tempo produzirá suas narrativas e seus habitantes e queimará o tempo no qual narrávamos

e habitávamos e contará com números que não conhecemos e terá tensões que não saberíamos como deduzir e despossuirá e não será mais medido como instante ou duração e será outro ao fim e ao cabo. Quem ouve o fogo perceberá que ele também diz outra coisa: que não há mais lugar. (SAFATLE, 2016, P. 4/6)

A união de grupos, mesmo que não sejam organizações pré-estabelecidas, é forte e mesmo com toda a repressão, com todas as condenações e todo o desmonte, a voz da rua é algo que nunca pode e nunca poderá ser calado, é, como nas palavras de Safatle, um manifesto pela emergência.

### 3.2 – “OS 18 DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO”

O caso dos “18 do CCSP”, como ficou conhecido, é um infeliz exemplo da potencialização da criminalização das manifestações sociais pós 2013. Segundo a organização Ponte Jornalismo, em 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou 18 manifestantes, que iriam participar de um ato contra o então presidente Michel Temer, por associação criminosa e corrupção de menores.

O encontro havia sido marcado pelo WhatsApp, através de grupos criados por jovens que não participavam de movimentos organizados e não pertenciam a partidos políticos. O intuito de formar o grupo era a proteção e segurança dos manifestantes, que tinham medo da repressão policial, tendo em vista que, na mesma semana, a estudante Deborah Fabri havia sido machucada por um estilhaço de bomba jogada pela PM, o que resultou na perfuração do seu olho esquerdo.

Como combinado pelas redes sociais, o grupo se encontrou no Centro Cultural São Paulo, no dia 04 de setembro de 2016, por volta das três horas da tarde. Poucos minutos após a chegada do grupo, foram cercados por uma gigantesca operação policial, que segundo os jovens reunia inúmeros policiais, viaturas, ônibus e helicóptero.

Os manifestantes foram detidos e encaminhados para o DEIC, Departamento Estadual de Investigações Criminais. Na referida data, estava sendo realizada uma operação que envolveu diferentes tropas da Polícia Militar e havia um agente infiltrado do Exército, William Pina Botelho, conhecido como Balta Nunes, se infiltrou em meio ao grupo de jovens para forjar um ato terrorista.

O delegado Fabiano Fonseca Barbeiro, da 1ª Delegacia de Investigações Gerais afirmou que os manifestantes estavam “detidos para averiguação”; o que consiste numa prática ilegal, sem previsão na CF/88. Além dos abusos já cometidos até então, os pais e os advogados dos “18 do CCSP” só puderam entrar na delegacia às 23:40.

Entre os motivos alegados para a prisão dos manifestantes é que o grupo estaria reunido para praticar atos de desordem e violência. Na audiência de custódia, o juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo determinou o relaxamento da prisão dos 18 manifestantes, afirmou que a posse dos objetos apreendidos com os mesmos não era ilegal e ainda comparou a ação do governo de São Paulo à ditadura militar. Os manifestantes portavam objetos como material de primeiros socorros e vinagre, que seriam utilizados em casos de ferimentos causados pela repressão policial.

O que parecia ser o fim de uma história bastante absurda de repressão à manifestantes não parou por aí. Ao receber o relatório do inquérito policial, o promotor Fernando Albuquerque Soares de Souza, do MPSP, entendeu que havia em suas mãos um caso de crime real e acabou por denunciar os 18 manifestantes.

O nome do capitão Willian Pina Botelho volta a aparecer, relacionado com a prisão dos 18 manifestantes. Botelho era capitão de inteligência do exército e criou um perfil falso no Facebook, com o nome de Balta Nunes. Mentindo sobre a sua identidade, o oficial passou dois anos monitorando as manifestações e movimentos sociais em São Paulo. No dia da prisão dos “18 do CCSP”, Botelho foi detido junto com eles, mas logo foi liberado e até então a Secretaria de Segurança Pública não explicou o motivo.

Questionado sobre as atividades de Botelho, o exército afirma que o capitão estava legalmente “autorizado” a desenvolver atividades de inteligência em São Paulo. Ou seja, considera que Botelho não praticou a violação de direitos e estaria apenas “acompanhando as manifestações.”

A nítida violação de direitos nesse caso gerou uma sucessão de abusos: os motivos das prisões não eram coerentes, o direito de falar imediatamente com advogados e familiares foi negado, a conduta do oficial Botelho na “investigação do caso”.

As irregularidades só cessaram com a sentença proferida pela juíza Cecília Pinheiro da Fonseca, que absolveu todos os réus no dia 22 de outubro de 2018, segundo a juíza, a polícia não conseguiu provar que os jovens se conheciam e nem mesmo que iriam cometer atos de vandalismo.

Ela considerou que a polícia não conseguiu provar que os jovens se conheciam e nem que pretendiam cometer atos de vandalismo e violência contra policiais durante a manifestação. “A prova, portanto, é no sentido de pessoas reunidas, sem demonstração nem de intenção nem de prática efetiva de atos de violência nem de vandalismo: a manifestação pública é permitida e nenhum objeto de porte proibido foi apreendido, o que também afasta a prática da corrupção de menores”, afirmou na sentença. [...] “Havia indícios de que os réus seriam autores dos delitos em questão, mas tais indícios não foram corroborados nem fortalecidos de forma cabal, de modo que os elementos de prova são frágeis, sem autorizar decreto condenatório. Diante desse contexto, impõe-se a absolvição dos réus, por insuficiência probatória”, escreveu a juíza na sentença. A magistrada também observou que a prisão dos jovens resultou de uma não de uma investigação “que tivesse identificado o grupo como parte de uma organização criminosa destinada à prática de delitos”, mas sim “de indicação de um popular de que havia um grupo de pessoas vestidas de preto no local, portando máscaras e gorros”. (SALVADORI, 2018)

Os manifestantes nem ao menos chegaram ao local onde aconteceria o protesto, de maneira que seria impossível a previsão de suas ações, tendo em vista que não portavam nenhum material que representasse perigo ou que demonstrasse a possível prática de algum ato de violência.

A contenção de atos que questionam o *status quo* é mais uma construção da democracia burguesa e uma forma de proteger o sistema, as mudanças não são interessantes para quem está no poder.

A forma histórica da sociabilidade burguesa se apresenta como realidade à qual temos de nos submeter, reprimindo nossos impulsos. Submetidos à serialidade e à consciência reificada, acordamos de manhã, tomamos o ônibus e pagamos pelos bens e serviços utilizando o equivalente geral na forma monetária, do mesmo modo que o adquirimos vendendo nossa força de trabalho. O imediato não se apresenta à consciência como uma forma particular – a forma capitalista de produção e reprodução da vida –, mas como “a vida” em si. Quando nos chocamos com as contradições da vida e o desejo explode em nós, a ordem nos responde: “caiam na real”. Ao tomar o ônibus e perceber que a passagem aumentou, o indivíduo

serializado pode reagir de duas formas: aceitar, porque “a vida é assim, fazer o quê?”, ou reclamar, pois “a vida não deveria ser assim” – e pagar. Na unidade de contrários que é a cidade, a ordem e a inquietação estão unidas por mediações que ligam os dois polos da contradição, operando tanto no sentido de controlar, reprimir ou neutralizar as contradições nos limites da ordem quanto no sentido de dar vazão à contradição que tenciona os limites da ordem estabelecida como real. Essas mediações agem por meio de diferentes mecanismos de defesa do ego que atua nos indivíduos e que se manifesta na fuga, na racionalização, na repressão do desejo, no deslocamento, na sublimação, na luta. O cotidiano é o campo dos mecanismos de adaptação, e a luta não é a regra. As instituições da ordem dialogam com esses mecanismos do ego que, diante do real como impossibilidade, empurram o indivíduo para a adaptação. O preço da passagem subiu, a inflação corrói meu salário, mas o que podemos fazer? Racionalizo por meio de uma série de meios, buscando nos jornais e na televisão uma explicação; desloco minha raiva e, não podendo brigar com o “sistema”, sem rosto visível, brigo com o primeiro que me provoca, ironizo com piadas, fujo da realidade pelas portas de escape disponíveis na TV a cabo, no primeiro templo que me chama à salvação, no videogame, nas substâncias lícitas ou não que me transportem para fora da realidade. Nessas mediações, portanto, os indivíduos vivem a revolta ou buscam a adaptação no interior da serialidade. (apud MARICATO, 2013, p.42/43)

O indivíduo que não segue “as regras do jogo” logo deve ser retirado dele, essa é a regra da sociabilidade burguesa. Ao ser empurrado para a adaptação, o que se espera é que o indivíduo concorde com tudo que lhe for imposto.

Ativistas como os “18 do CCSP” e os “23 do Rio” são exemplos de como é gerado o incômodo ao Estado quando alguns indivíduos começam a questioná-lo. O que só comprova a existência da concepção de democracia trazida por Chomsky, a qual fora citada no início do presente trabalho, uma democracia que considera que o povo deve ser impedido de conduzir os seus assuntos pessoais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Direito à Manifestação trouxe a percepção de como estamos sendo desrespeitados em nossos direitos mais básicos. Lutar por direitos como saúde, educação e moradia não deveria ser preciso, pois são direitos essenciais, que deveriam ser garantidos a todas as pessoas. Mas, como historicamente os direitos foram conquistados através de lutas populares, é preciso que a população tenha garantido o seu direito de lutar, de ser ouvida, de não ser recriminada.

Ao realizar o presente estudo foi possível perceber um fato que é destacado por Zaffaroni:

De uma maneira geral, o sistema também se vale de uma seleção de pessoas dos setores mais humildes e, ao invés de sujeitá-los a um processo de criminalização, submete-os a um processo de fossilização. Este condicionamento, ainda muito pouco estudado, é, todavia, gravíssimo. Utiliza-se de um grupo de pessoas de baixa condição social, que perde o seu grupo de identificação originário e o leva à adoção de permanentes atitudes de desconfiança, que se corrompa, e essa corrupção o obrigue a uma solidariedade incondicional para com o grupo artificial e se veja submetido a um regime quase militar. (ZAFFARONI, 2007, p.71)

Nos grupos aos quais Zaffaroni faz referência pode ser enquadrada boa parte dos policiais militares, que geralmente vem de classes sociais com um menor poder aquisitivo, esse grupo, submetido a um processo de fossilização, vai de encontro ao seu ponto de origem, o que gera conflitos dentro de uma mesma classe. O que comprova a maneira que o Estado utiliza para que haja uma cisão entre pessoas do mesmo grupo, de um lado aqueles que estão à serviço do Estado e do outro lado os que questionam o sistema.

O mesmo ocorre com o setor judiciário, que tem seus funcionários selecionados entre a classe média e que são submetidos a uma falsa sensação de poder, com a intenção de isolá-los do restante dos grupos, até mesmo dos outros setores fossilizados.

A ideia de separar para não gerar questionamentos. Tudo isso faz parte da construção de um forte aparelho repressivo. Não questionar o *status quo* faz com que estas pessoas estejam “aptas” no combate a grupos que o questionam.

A luta por uma democracia em que de fato as pessoas conduzam os seus assuntos pessoais é extremamente difícil e as mudanças não acontecem do dia para a noite, mas o fato de existirem manifestantes e ativistas políticos que resistem à toda opressão estatal faz com que essa luta não morra.

São ativistas como os “23 do Rio”, os “18 do CCSP” e tantos outros que se fazem resistência e por isso estão na “linha de frente” do aparato repressivo do governo, estão na mira, no olho do furacão, mas sem eles a nossa luta estaria enfraquecida. E como lembrou Igor Mendes, um dos 23: Resistir é preciso!

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 de jul de 2019

BRASIL. **Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Brasília, DF, dez 2017. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> . Acesso em: 15 de jul de 2019

BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 12 de jul de 2019

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm) > Acesso em: 15 de jul de 2019

BRASIL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4053697&ts=1559280745311&di sposition=inline>> Acesso em: 15 de jul de 2019

CARTA CAPITAL, 2017. **Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país, indica relatório**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/>> Acesso em: 20 de Jul.de 2019

CHOMSKY, Avram Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

MENDES DA SILVA, Igor. **Resistir é Preciso**. Rio de Janeiro: N-1 edições, 2018.

DAMATTA, Roberto Augusto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Dicionário Online de Português, 2019. **Significado de Manifestação**. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/manifestacao/> >. Acesso em: 23 de Jul. de 2019.

G1, 2017. **TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet 26%, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 20 de Jul. de 2019

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11ª ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 2005.

MARICATO, Ermínia. **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RIO DE JANEIRO. TJRJ, **processo nº 0229018262013.8.19.0001**, Rio de Janeiro. Disponível em: <

[https://drive.google.com/file/d/180KHUD4QK\\_y2ksdlz0WnXWzjyWoOUZMS/view](https://drive.google.com/file/d/180KHUD4QK_y2ksdlz0WnXWzjyWoOUZMS/view)> Acesso em: 25 de jul de 2019

SAFATLE, Vladimir Pinheiro. **Quando as Ruas Queimam: manifesto pela emergência**. São Paulo: N-1 edições, 2016.

SALVATORI, Fausto. **Justiça absolve os '18 do CCSP', presos com infiltrado do exército**. Ponte Jornalismo, 2018. Disponível em: <<https://ponte.org/justica-absolve-os-18-do-ccsp-presos-com-infiltrado-do-exercito/>> Acesso em: 25 de jul de 2019

SEMER, Marcelo. **Terrorismo é fazer lei para punir movimentos sociais**. Revista Cult, 2018. Disponível em: < <https://revistacult.uol.com.br/home/terrorismo-e-fazer-lei-para-punir-movimentos-sociais/> > Acesso em: 24 de Jul. de 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Introdução crítica ao direito**. Série O Direito Achado na rua, vol.1, 4 ed. Brasília: UnB, 1993.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua : introdução crítica à justiça de transição na América Latina** / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Livia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. – (O direito achado na rua, v. 7).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. V.1**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.